



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 364/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 15/2017 que “Altera a redação da Lei n.º 10.237, de 30 de dezembro de 2014, que Dispõe sobre a criação e o reajuste de taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT e dá outras providências.”

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a)

Pedro Satélite

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 26/06/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 05/07/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/07/2018, tendo a esta aportada no dia 13/07/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 15/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 15/2017, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Antes de ser submetido à análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, o autor da proposição apresentou o Substitutivo Integral n.º 01.

De acordo com o projeto em referência, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, tal proposição objetiva acrescentar dispositivos à Lei n.º 10.237/2014, que dispõe sobre a criação e o reajuste de taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT.

O autor assim argumenta na justificativa da proposição:

“O projeto de lei tem por objeto alterar a redação da Lei n. 10.237, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a criação e o reajuste de taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT e dá outras providências. Assim, o referido projeto, ao modificar a redação da Lei n. 10.237/2014, insere no texto daquela norma estadual a regra da proporcionalidade entre o valor da taxa de emissão ou renovação de PPD (Permissão Provisória para Dirigir) e da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e o tempo de validade do novo documento para pessoas com 65 (sessenta) anos de idade ou mais. Como sabemos, o próprio CTB exige dos condutores a renovação periódica da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o que representa a necessidade de realização de exames e, conseqüentemente, do pagamento de taxas. Assim, a renovação da CNH, para a maioria dos condutores, deve ser feita a cada cinco



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 17
Rub. Jm

anos. Contudo, para os condutores acima de 65 anos, a renovação da CNH deve ocorrer de três em três anos, inclusive, para os condutores a partir dos 70 anos, deve ser renovada a cada dois anos, o que coloca tais condutores em situação de desvantagem, visto que os custos de renovação da CNH incidirão num intervalo de tempo mais curto.

Dessa feita, o desconto proporcional ao tempo menor a cada renovação é uma questão de Justiça social com os idosos, uma vez que não é justo que estes paguem o mesmo valor pela renovação da CNH, já que a validade da renovação para maiores de 65 anos é de três anos. Isso fere a razoabilidade."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orcamentária, a qual exarou parecer favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 21/06/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, objetiva acrescentar os artigos 2º-A, 2º-B e 2º-C à Lei n.º 10.237/2014, prevendo descontos nos valores das taxas relativas aos serviços de emissão e renovação da PPD (Permissão Provisória para Dirigir) ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação) para pessoas com idades igual ou superior a 65 e 70 anos, sendo o desconto de 50% para pessoas com idade igual ou superior a 65 anos e 60% para pessoas com idade igual ou superior a 70 anos.

Preliminarmente, convém ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei n.º 9.503/1997, assim prevê com relação ao exame para aptidão física e mental:

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 18
Rub. JW

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (Redação dada pela Lei nº 10.350, de 2001)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. (Incluído pela Lei nº 10.350, de 2001)

Analisando as disposições do § 2º do artigo 147, observa-se que o mesmo não faz qualquer previsão com relação aos condutores com idade igual ou superior a 70 anos, mas apenas com relação aos condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Nesse ponto, importante frisar que a União, no desempenho de sua competência legislativa privativa, editou o Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece normas em matéria de trânsito, conforme se observa do artigo 22, inciso XI:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XI - trânsito e transporte;

Portanto, a propositura, ao fazer previsão acerca de condutores com idade igual ou superior a 70 anos, acabou por pretender fazer inovação e adentrar em tema da competência legislativa privativa da União, restando caracterizado vício de inconstitucionalidade.

Ainda, como a propositura dispõe sobre desconto do valor de taxas, configurando uma renúncia fiscal, deve ser observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, especialmente no seu artigo 14, incisos I e II e § 1º.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

OTJ
Fis. 19
Rub. jm

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Tendo em vista que a proposição em análise não se faz acompanhada dos documentos necessários (*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes*), bem como não atende as condições constantes nos incisos I e II do artigo 14, verifica-se que a mesma padece de ilegalidade por afrontar o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Logo, a propositura não cumpriu o mandamento constante de referidos dispositivos, razão pela qual a mesma não é passível de ser aprovada, sob pena de enfraquecer o equilíbrio orçamentário-financeiro do Estado com a renúncia de receita desprovida dos estudos sobre o seu impacto.

Assim, vislumbramos questões legais e constitucionais que configuram óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 15/2017, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 11 de 02 de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

OTJ
Fls. 20
Rub. jm

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 15/2017 – Parecer n.º 364/2018
Reunião da Comissão em 15.12.2018
Presidente: Deputado Max Russi
Relator (a): Deputado (a) Pedro Setealite

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 15/2017, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	